

O EXERCÍCIO DA INTEGRALIDADE DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PELA PMSC FRENTE AO PROBLEMA DA PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO POR EXCESSO DE SOM

Fernando Gruner Prudêncio
Thiago Augusto Vieira

RESUMO

A perturbação do sossego é considerada um dos principais problemas relacionados à ordem pública, sendo responsável pela maioria das ocorrências registradas na Central Regional de Emergências de Florianópolis, de maneira que o excesso de som constitui a causa mais recorrente. Dessa elevada incidência constata-se a insuficiência da legislação atual pertinente, de caráter puramente penal, e, por conseguinte, das atividades policiais no problema, pelo que se denota a importância de se buscar novas medidas. Este trabalho visa analisar a competência constitucionalmente estabelecida às Polícias Militares para exercer o ciclo completo de polícia administrativa, de forma a identificar mais uma forma de atuação na perturbação de sossego por excesso de som. Para tanto, verificar-se-á a amplitude das atribuições constitucionais da Polícia Militar de polícia ostensiva e preservação de ordem pública, além de averiguar a importância e a forma da regulamentação legal da sua atividade administrativa. Como método de elaboração do estudo se utilizará o dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica como procedimento técnico. Quanto aos objetivos propostos, a pesquisa será do tipo exploratória. Ademais, o estudo agrega relevância à medida que constatou a existência de atribuição constitucional da Polícia Militar para o exercício da integralidade do poder de polícia administrativa, porém, ainda não consagrada em virtude da falta de disciplina legal. Evidencia-se, portanto, a necessidade de legislação

estadual específica regulamentando a atividade, de forma a consolidar tal competência que se demonstra essencial para o controle preventivo da perturbação do sossego por excesso de som.

Palavras-chave: Ciências policiais. Polícia Militar. Poder de polícia administrativa. Perturbação do sossego.

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade trouxe a necessidade de disciplinar as condutas das pessoas de maneira a evitar os conflitos e promover a ordem requerida para uma convivência social saudável. Nesse contexto, o sossego ganhou evidência como um direito garantido constitucionalmente por estar relacionado à qualidade de vida e de saúde das pessoas. É diante deste cenário que o problema da perturbação do sossego adquire destaque, merecendo atenção rigorosa dos órgãos públicos em virtude das graves consequências que ocasionam para o convívio social.

Dentre as causas das perturbações, o uso inadequado de equipamentos sonoros é o mais ocorrente no cotidiano, de tal sorte que os conflitos dele oriundos vêm crescendo dia a dia, demandando cada vez mais a intervenção policial na sua resolução. Todavia, a legislação atual de proteção ao sossego, de índole puramente penal, não está sendo suficiente para efetivar uma solução ao elevado número de ocorrências de perturbação que todos os dias são registradas nos órgãos de segurança pública, principalmente na Polícia Militar, instituição diretamente envolvida nas relações intersociais em razão de sua missão constitucional de preservar a ordem pública.

Diante disso, este estudo tem por objetivo analisar a competência constitucional da Polícia Militar de Santa Catarina para atuar no ciclo completo de polícia administrativa, ou seja, na integralidade dos atos que compõem tal poder, como uma nova forma de investidura no problema da perturbação do sossego por excesso de som, de modo a estipular um controle mais aprimorado com vistas a reduzir o número de ocorrências e promover a paz essencial para uma vida social harmoniosa.

Neste sentido, torna-se imprescindível delinear a amplitude das atribuições de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública atribuídas pela Constituição Federal às Polícias Militares de forma a verificar a admissibilidade do exercício da integralidade do poder de polícia administrativa. Tem-se também como fundamental estudar a importância e a forma de regulamentação da atividade de polícia ostensiva, de maneira a conferir legalidade, legitimidade e segurança jurídica aos atos de controle da perturbação do sossego por excessos sonoros.

A pesquisa terá como método de elaboração o dedutivo, ou seja, a partir do conhecimento de normas gerais, far-se-á a investigação do objeto particular deste estudo. Para isso, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica como procedimento técnico, baseada em material já existente como doutrinas e artigos científicos. Já quanto aos objetivos propostos, utilizar-se-á da pesquisa exploratória, decorrente de consulta as informações e idéias de pesquisas já disponibilizadas em livros, revistas, internet etc. (PEREIRA, 2010).

No primeiro capítulo será abordada a problemática da perturbação do sossego por excesso de som no cotidiano da sociedade com vistas a demonstrar os prejuízos que causa para a convivência social. Por sua vez, no segundo capítulo serão pormenorizadas as atribuições constitucionais da Polícia Militar de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva a fim de identificar as nuances da atividade de polícia administrativa de ciclo completo. Após, procurar-se-á demonstrar a importância da regulamentação legal da atribuição em seus aspectos jurídicos e práticos sendo, por fim, estudado o meio legal para a implementação da atuação da Polícia Militar como polícia administrativa na problemática de perturbação de sossego por excesso de som, procurando, assim, esgotar as minúcias necessárias para concretizar tal competência.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O problema da perturbação do sossego no cotidiano social

Trata-se a perturbação de sossego de um problema de caráter social que envolve não apenas os aspectos de boa vizinhança, mas principalmente questões afetas à qualidade de vida e de saúde das pessoas, direitos estes consagrados constitucionalmente.

Não existe uma definição exata do que configura perturbação de sossego, pois compreende um conceito subjetivo que deve ser analisado individualmente conforme as características de cada caso concreto. Isso porque as pessoas possuem diferentes sentimentos e percepções do que lhes gera incômodo, de maneira que algo que possa ser desconfortável para um pode não ser para o outro. (MIRANDA, 2006).

No entanto, o sossego é um direito garantido a todos e a proteção contra sua perturbação é digna de considerável preocupação por parte dos órgãos públicos, principalmente no que se refere à preservação de uma ordem que constitui condição fundamental de uma vida social harmoniosa. (MATOS, 2006).

Para que se possa compreender a relevância do sossego para a vida em sociedade, indispensável se torna observar a quantidade de chamados à Central Regional de Emergências da Polícia Militar de Santa Catarina (CRE), que em 2013 registrou

23.996 reclamações de perturbação do sossego somente no município de Florianópolis. De janeiro a julho de 2014 já foram 13.194 registros, com uma média de aproximadamente 1.900 por mês. Estes números abrangem a maioria dos chamados da CRE-Florianópolis e constata a importância da análise da questão, que é considerada um dos principais problemas relacionados à ordem pública. (SANTA CATARINA, 2014).

Ao se analisar os dados fornecidos pelo Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência (SADE), verifica-se que o atendimento as perturbações do sossego são decorrentes de diversas formas do distúrbio como algazarras, gritarias, produção de ruídos desordenados, excesso de volume em instrumentos sonoros, enfim, inúmeras atividades que têm o condão de perturbar a paz e a tranquilidade em níveis socialmente desejados. (SANTA CATARINA, 2014).

Entretanto, destaca-se que a perturbação provocada pelo excesso de som, mais especificamente as decorrentes de utilização indevida de equipamentos acústicos, constituem o tipo mais recorrente nas reclamações à CRE-Florianópolis. (SANTA CATARINA, 2014). Segundo Matos (2006) “a sociedade moderna vem sofrendo com a forma agressiva, incômoda e principalmente desrespeitosa que alguns cidadãos fazem dos aparelhos sonoros”.

A ciência constata os malefícios que este defeito social pode causar a saúde como afetação do nível de audição, perturbação da saúde mental, doenças cardíacas, abalos no humor, estresses, deterioração na qualidade de vida e no relacionamento social das pessoas. (HUNGRIA, 1995).

Machado (2004) relata que:

Trata-se de fato comprovado pela ciência médica os malefícios que o barulho causa a saúde. Os ruídos excessivos provocam perturbação da saúde mental. Além do que, poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta o interesse difuso e coletivo, à medida em que os níveis excessivos de sons e ruídos causam deterioração na qualidade de vida, na relação entre as pessoas, sobretudo quando acima dos limites suportáveis pelo ouvido humano ou prejudiciais ao repouso noturno e ao sossego público, em especial nos grandes centros urbanos.

Para regulamentar essa desarmonia social existem legislações penais específicas que possuem a finalidade de sancionar o autor de atividades que geram a perturbação do sossego. Neste sentido, pode-se citar as leis de Contravenções Penais (Decreto-lei 3.688/41) e dos Crimes Ambientais (9.605/98). (BRASIL, 1941; BRASIL, 1998).

Como contravenção penal, a perturbação de sossego por abuso dos instrumentos sonoros ou sinais acústicos é tratada no artigo 42, inciso III, do Decreto 3.688/41, que comina pena de prisão de quinze dias a três meses ou multa. Configura crime de me-

nor potencial ofensivo de competência dos juizados especiais criminais e tem como sujeito passivo não qualquer pessoa individualmente, mas a coletividade. O objeto jurídico é a paz e a tranquilidade públicas, não havendo referência a possíveis danos à saúde, ou seja, basta o incômodo gerado ao sossego. Assim, a simples constatação da perturbação é suficiente para a configuração do delito, sem necessidade de qualquer prova técnica pertinente. (NUCCI, 2008).

Já a poluição sonora prevista como crime ambiental no artigo 54 da lei 9.605/98 comina pena de reclusão de um a quatro anos e multa para aquele que produzir ruídos sonoros a níveis capazes de causar danos à saúde humana. Nota-se que o objeto jurídico é diverso do da contravenção penal de perturbação do sossego, visto que a preocupação neste caso é com a saúde pública (coletiva), o que demanda prova da materialidade do delito (laudo de constatação) e consequente demonstração do perigo proporcionado. (MARCÃO, 2011).

Apesar da existência dessa legislação penal, ao se observar o elevado número de ocorrências de perturbação de sossego registradas na CRE de Florianópolis, pode-se concluir que tais leis e as intervenções atuais são ineficientes ou insuficientes para a resolução do problema. A falta de solução estatal para esse conflito social, por sua vez, faz originar outras formas de violência.

É o que ensina Souza (2008), quando declara que é justamente no momento de tranquilidade e sossego particular de cada um que a perturbação geralmente ocorre, sendo capaz de afetar a vida dos cidadãos de forma tão intensa que, além de danos à saúde, pode provocar possíveis estresses sociais passíveis de originar outros transtornos mais graves como tumultos e atos de violência física.

Na mesma linha, Matos (2006) acentua que a ineficácia da prestação jurisdicional somada ao crescimento desordenado das demandas de perturbação de sossego por utilização indevida de equipamentos sonoros ocasiona desconfiança dos cidadãos para com a proteção estatal e resulta, conseqüentemente, na busca por solução pessoal, ampliando os atritos que não raramente descambam para agressões e outras desavenças sociais.

Consoante ressalta Nassaro (2011):

Com medo de retaliação ou pela convicção da impunidade, muitas pessoas incomodadas se sentem impotentes ou, em situação pior, decidem resolver a questão por meios próprios, depois de esgotarem as vias amigáveis de solução. Ocorre que, de um conflito de simples perturbação, a situação pode facilmente evoluir para um desentendimento grave, gerando agressões e outros crimes que poderiam ser evitados a partir da repressão à primeira conduta de incômodo causadora de stress e perda de qualidade de vida a toda a coletividade.

Oliveira (2003) adverte ainda que somado ao fato de que os dispositivos legais apresentados não estão sendo suficientes para dar amparo à atividade estatal de controle da perturbação do sossego, o poder judiciário também não tem estrutura nem pessoal para suportar a demanda proporcionada pela sociedade diante de todo o arcabouço jurídico brasileiro, ficando as causas como as de perturbação do sossego ocupando espaço inócuo em um cenário tomado pela morosidade. Isso acaba gerando insatisfação social e sensação de impunidade nas pessoas, que por desacreditarem na atuação estatal, procuram resolver de outras maneiras, o que contribui para a prática de novas infrações e o elevado número de ocorrências do tipo.

Partindo desse pressuposto, há de se citar ainda a existência de uma corrente denominada minimalista que defende a aplicação do princípio da intervenção penal mínima a alguns dispositivos da lei de contravenções penais, senão de toda ela. Preconizam a ideia de que se outros ramos do direito como o civil ou o administrativo forem suficientes para tutelar o bem jurídico protegido, o direito penal não deve interpor-se na causa. (NUCCI, 2008).

Nesses termos, salienta Greco (2007) que o direito penal deveria afastar as contravenções penais e permitir que outros ramos do ordenamento jurídico exercessem a proteção dos bens que tutelam, pois irrelevantes para o direito penal.

Nucci (2008, p. 140), com o mesmo pensamento, retrata especificamente o caso da perturbação de sossego por excesso de som:

A norma penal incriminadora, impositiva de sanção, deve ser a *ultima ratio*, ou seja, a última hipótese que o Estado utiliza para punir o infrator da lei. Logo, o caminho ideal é a busca da descriminalização, deixando de considerar infração uma série de situações ainda hoje tipificadas como tal. [...] Pensamos que não haveria nenhum prejuízo houvesse a simples revogação da Lei de Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo determinados ilícitos e sua punição, sem que se utilize da Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses, como, por exemplo, uma ínfima contrariedade entre vizinhos porque um deles está com um aparelho sonoro ligado acima do permitido.

Não se quer neste estudo defender a corrente minimalista nem tampouco a caracterização como infração penal da perturbação do sossego, mas entender que a intervenção restrita de caráter penal não é suficiente para alcançar o resultado esperado no intento da preservação da ordem. Isto porque os dados estatísticos da CRE-Florianópolis demonstram o elevado número de ocorrências deste tipo e confirmam que o problema é grave e demanda uma análise de novas formas de atuação capazes de solucioná-lo.

A pergunta que persiste, então, é se há no ordenamento jurídico brasileiro tal possibilidade?

2.2 A competência constitucional das Polícias Militares

A Constituição Federal, em seu artigo 144, §5º, define como atribuições das Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública como um todo, estando a perturbação do sossego inserida neste contexto. (BRASIL, 2003).

A ordem pública reflete a finalidade precípua da atividade de segurança pública, tornando-se conceito constitucional em razão de estar prevista em diversos dispositivos da Carta Magna e, por isto, ser objeto de realização de interesses coletivos e direitos individuais estabelecidos e assegurados pelo Estado. (ORTHMANN, 2009).

No entendimento de Cretella Junior (1977), a noção a ser atribuída à ordem pública é extremamente ampla e vaga, tratando de verdadeira proteção à ordem moral, constituída de condições fundamentais de vida social como a segurança das pessoas e dos bens, da salubridade e tranquilidade públicas, além de aspectos econômicos e estéticos como a proteção de lugares e monumentos.

Na mesma percepção, Lazzarini (1999, p. 53) assim afirma:

Ordem pública é efeito da causa segurança pública, como também é efeito da causa tranquilidade pública ou, ainda, efeito da causa salubridade pública. Cada um desses aspectos que Louis Rolland afirmou serem aspectos da ordem pública, e teve o apoio incondicional de Paul Bernard, cada um deles tem por objeto assegurar a ordem pública.

Portanto, ordem pública, cuja competência constitucional para preservá-la é das Polícias Militares, possui um conceito demasiadamente amplo que envolve tudo aquilo que assegura o bem comum e estabelece um clima de convivência harmoniosa, tendo como elementos figurativos principais a segurança, a salubridade e a tranquilidade públicas. Denota-se disso a tamanha responsabilidade afeta pela Carta Magna as Polícias Militares. (TEZA, 2011).

Do que fora esmiuçado, pode-se afirmar que a ordem pública é uma noção de valor que decorre do conjunto de regras jurídicas e regras extrajurídicas, ou lei e moral, ou regras formais e regras informais, categorizadas em quatro pilares, quais sejam, a salubridade, a segurança, a tranquilidade e a dignidade da pessoa humana. Pontua-se ainda que ordem pública é a subjetividade social, em que as relações humanas e ambientais em determinado contexto e espaço permitem a convivência salutar, harmoniosa e pacífica.

Cumprir afirmar que o termo ‘preservação da ordem pública’, surgido com a Constituição Federal de 1988, ampliou a competência das Polícias Militares ao substituir a expressão “manutenção” por “preservação”. Isto porque este termo abarca tanto a prevenção como o restabelecimento da ordem, abrangendo as funções de polícia pre-

ventiva e de repressão imediata, ou seja, a Polícia Militar tem o mister de atuar tanto para evitar a ocorrência de desordem como para restaurá-la no caso de quebra. (LAZZARINI, 1999).

Neste diapasão, Moreira Neto (2009) registra a presença de duas formas de atuação do Estado com vistas a enfrentar as situações que coloquem em risco a ordem pública e que envolvem o conceito de preservação: a prevenção e a repressão. Prevenção se caracteriza por medidas para evitar a violação da ordem e incolumidade do Estado, das instituições e indivíduos, surgindo como dever do Estado e de todos. Já a repressão significa a efetivação de ações norteadas à cessação de situações adversas e ao restabelecimento do estado de normalidade, sendo atribuição exclusiva do Estado.

Ressalta-se que a missão principal das Polícias Militares é a prevenção, com atividades voltadas a evitar a desordem pública. A atividade repressiva somente será exercida quando os atos preventivos não foram eficientes para impedir a quebra da ordem pública. (TEZA, 2011).

E para alcançar esta missão constitucional de preservar a ordem pública, com todas as nuances que lhe foram admitidas, as Polícias Militares devem atuar de forma ampla, direcionando suas ações aos mais diversos problemas sociais, principalmente no que concerne as atividades de prevenção desses problemas. Deste modo, foi atribuída pela Constituição a função de polícia ostensiva, que exprime amplos poderes para atuar no âmbito administrativo, uma vez que forneceu a competência para o exercício do ciclo completo de polícia administrativa. (HIPÓLITO; TASCÁ, 2012).

A expressão ‘polícia ostensiva’ surgiu também com a Constituição Federal de 1988 (artigo 144, §5º) em substituição ao termo “policamento ostensivo”, que vigorava anteriormente. Com isso, a incumbência da Polícia Militar passou a abranger a integralidade das fases do poder de polícia administrativa e não apenas a de fiscalização. (TEZA, 2011).

Moreira Neto (2009) assevera que o termo polícia ostensiva significa o ciclo completo do poder de polícia administrativa – ordem, consentimento, fiscalização e sanção -, tanto nas ações preventivas, que expressa sua missão principal, como nas repressivas, diante da quebra da ordem pública, caso em que deve agir de imediato.

Silva e Cavalcanti Filho (2012, p. 395) definem o poder de polícia como a “prerrogativa de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos, em benefício do interesse público”, tratando de verdadeira polícia administrativa.

Tal poder pode ser dividido em geral ou especial, configurando a polícia ostensiva no poder de polícia administrativa geral, com vistas a prevenir a quebra da ordem pública. Neste ponto, cita-se preciosa contribuição de Gasparini (1998, p. 60):

A polícia administrativa geral é voltada aos aspectos da ordem pública, que são: segurança, tranquilidade e salubridade, tendo previsão constitucional e legal, permitindo uma maior flexibilidade à Administração Pública por ser mais propícia à atuação discricionária, daí ter o formato de instituição, exigindo preparo e controle adequados de seus quadros, o que vai desde as condições particulares de ingresso, passando por formação, carreira, deveres e direitos, que lhes permitem exercer o poder soberano do Estado, inclusive usando da força para que a lei se sobreponha e a ordem turbada seja, prontamente, restabelecida. A polícia administrativa especial, por sua vez, não tem por objeto a ordem pública e dilui-se em múltiplos segmentos, conforme os ramos das atividades particulares que lhe cumpre fiscalizar. Sua previsão legal é muito mais estreita que a da polícia de ordem pública e seu formato não é o de instituição.

O Parecer GM-25 da Advocacia Geral da União esclarece diversos aspectos do alcance da polícia ostensiva, informando, de início, que o termo é uma expressão nova, tendo sido concebida por dois motivos: atribuir exclusividade constitucional às polícias militares e ampliar sua competência, ou seja, ir além da atuação fiscalizatória emitindo também ordens, consentimentos e sanções de polícia. (BRASIL, 2001).

A exclusividade da polícia ostensiva conferida a Polícia Militar tem razão de existência em virtude da sua forma de atuação com características ostensivas, com destaque para a formação, distribuição geográfica e visibilidade no desempenho funcional, em proximidade ao cidadão, o que faz com que a população tenha maior consciência da segurança que lhe é servida. (LAZZARINI, 1999).

Já a ampliação da competência para, além de fiscalizar, emitir ordem, consentimento e sanção de polícia tem por fim agregar um extenso poder administrativo para atuar frente à coletividade no objetivo de assegurar os interesses públicos e preservar a ordem.

As ordens de polícia são atos, sempre baseados na lei, que servem de instrumento para que se estabeleça que não se deve fazer algo que pode prejudicar o interesse público ou para que se faça alguma coisa para evitar o prejuízo coletivo. (MOREIRA NETO, 2009).

O consentimento de polícia, segundo Alexandrino e Paulo (2009), é o ato administrativo editado em situações nas quais o ordenamento jurídico exige anuência estatal prévia para a realização de determinada atividade privada em que se exijam condições estabelecidas em lei para o exercício do direito. Como em qualquer ato administrativo, tem como finalidade a satisfação do interesse público. A este ponto, cabe à Polícia Militar, por exemplo, anuir com o funcionamento de um estabelecimento comercial de forma a assegurar que estão cumpridos todos os requisitos necessários para não haver quebra da ordem.

A fiscalização decorre de atos preventivos de verificação do cumprimento de ordens ou da regularidade de atividades já consentidas pelo poder público. É exatamente este o sentido que confere o Parecer GM-25, que assim expressa:

A fiscalização de polícia é uma forma inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a atividade já consentida por uma licença ou autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento. (BRASIL, 2001).

É fiscalizando que as Polícias Militares exercem a maior parte de suas atividades, podendo-se mencionar a fiscalização de trânsito, do meio ambiente, enfim, das leis e regulamentos em geral, incluídos aí a fiscalização da ordem em atividades de perturbação do sossego.

Por último, a sanção de polícia que, segundo Lazzarini (1999), refere-se às medidas sancionatórias disponíveis para a autoridade pública, coativas e intimidatórias, como forma de punir o cidadão infrator por desrespeito à lei ou às ordens a ele emitidas. O Parecer GM-25 assim dispõe:

Sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la. (BRASIL, 2001).

Consoante Moreira Neto (2009), tendo o sistema fiscalizatório fracassado, no caso de infração das ordens de polícia, torna-se necessária a aplicação da sanção de polícia, ato unilateral, externo e interventivo, cujo objetivo é reprimir a prática da infração e preservar o interesse público.

Essencial se torna diferenciar dois institutos referentes à sanção de polícia: a sanção-pena e a sanção cautelar. A primeira se traduz na sanção coercitiva aplicada após a consumação da infração e decorrido prévio processo administrativo composto pela garantia dos direitos de defesa e contraditório. Diferentemente, a sanção cautelar tem aplicação contemporaneamente ao cometimento da infração ou a sua iminência, de modo a cessar de imediato a quebra da ordem que ali se instaurou e restabelecer o *status quo*. (MOREIRA NETO, 2009).

Sintetizados os atos do poder de polícia administrativa, cabe a reflexão acerca de sua existência para a Polícia Militar e sua missão de preservar a ordem pública.

O exercício da polícia administrativa objetiva a garantia de uma ordem geral, impedindo, com base na prevenção, potenciais infrações legais. Pode ser exercida tanto preventivamente como de forma repressiva, através dos atos de fiscalização

e sanção, tendo por finalidade impedir comportamentos individuais prejudiciais à coletividade. (GASPARINI, 2012).

Conforme observado, o poder de polícia ostensiva (integralidade do poder de polícia administrativa) encontra-se atribuído com exclusividade às Polícias Militares, cabendo a estas ordenar as atividades sociais de modo a garantir e preservar a ordem pública.

Dentro deste pensamento, Hipólito e Tasca (2012, p. 113) destacam que “nos elementos que compõem a polícia ostensiva - o consentimento, a ordem, a autorização e a fiscalização de polícia -, bem como na teoria da amplitude da missão de preservar a ordem pública estariam os instrumentos necessários para a construção de um novo paradigma”.

Neste diapasão, tem-se a importância da ampliação da competência da Polícia Militar para agregar instrumentos e responsabilidades que lhe permitam um desempenho mais favorável a sua missão de preservar a ordem pública. Para tanto, deve buscar agir não somente no enfrentamento imediato a criminalidade e a violência, mas também administrativamente, de modo a garantir os valores incluídos na ordem a que lhe compete assegurar. (HIPÓLITO; TASCA, 2012).

Logo, a Polícia Militar, com a atribuição de polícia ostensiva que lhe foi instituída pela Constituição Federal, deve gerir todas as atividades de convívio social, tanto com base em medidas preventivas de polícia como em operações e atuação no policiamento ostensivo, influenciando nas mais diversas ocasiões como eventos, perturbações sociais, espetáculos públicos, comércio, dentre outros, com o intuito sempre de preservar os riscos que tais atividades podem gerar para a ordem pública. (TEZA, 2011).

Neste contexto, assevera-se que o artigo 10 da Lei Complementar 454/2009 consolidou ao Oficial de Polícia Militar de Santa Catarina a autoridade para o exercício do poder de polícia administrativa, clareando definitivamente a competência para o exercício da missão que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e ratificada no artigo 107, inciso I, letras “a” e “h”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Conforme Lazzarini (1999), não há mais dúvidas acerca da qualidade de autoridade do Oficial de Polícia Militar, quando afirma que além de ser órgão do Estado, seus atos são dotados dos atributos da autoexecutoriedade e inegável coercibilidade, tomando decisões de polícia com as devidas sanções possivelmente impostas e traçando normas e ordens de comportamento que hão de ser observados pelos administrados.

Os pensamentos expostos permitem constatar que, diante da atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem, justaposta ao fato de estar essa problemática da perturbação de sossego inserida no amplo teor conceitual de ordem pública, é possível a atuação administrativa da Polícia Militar de Santa Catarina no problema por ser detentora da integralidade do poder de polícia administrativa, restando apenas regulamentação legal, como será analisado adiante.

2.3 A importância da regulamentação legal da atividade de polícia ostensiva

A polícia administrativa é, eminentemente, polícia preventiva, que atua no intuito de evitar ocorrências que afetem a normalidade da ordem. Dessa forma, a Polícia Militar não só pode, mas tem o dever de agir como polícia administrativa sempre que necessário para o exercício da sua atribuição constitucional de preservar a ordem pública em todos os seus aspectos, ou seja, não apenas a segurança pública, mas também a tranquilidade e salubridade públicas. (MOREIRA NETO, 2009).

Partindo desse contexto é que se exige da Polícia Militar, por ter na sua natureza de atuação contato direto com a sociedade, uma participação mais efetiva nos problemas relacionados à ordem pública, regulando as condutas e atuando diretamente no problema, com vistas a assegurar uma convivência social harmoniosa e pacífica. (HIPÓLITO, 2010).

Entretanto, salienta Loureiro (BRASIL, 2011) que a preocupação no enfrentamento da criminalidade “tem levado as instituições policiais a desencadear medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão”.

Essa afirmação traduz a discrepância das atividades policiais na atualidade, principalmente da Polícia Militar, que possui a prerrogativa de trabalhar preventivamente com escopo de resguardar a ordem pública.

Justifica-se a falha quando se observa que a Polícia Militar, como instituição responsável constitucionalmente pela preservação da ordem pública e detentora do exercício do poder de polícia ostensiva, carece de legislação que lhe confira respaldo para atuar na integralidade do poder de polícia administrativa, ou seja, ter a competência incontestável para exercer todos os atos do poder de polícia na atuação frente aos casos atentatórios a ordem pública, como na perturbação de sossego por excesso de som. (CRUZ, 2013).

É o que ressalta Loureiro (BRASIL, 2011) quando afirma que

Quis o constituinte que as ações dessa instituição fossem evidenciadas pela prevenção, ocorre que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que tudo isso fosse transformado em ações preventivas. [...] É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária que realiza a repressão das infrações penais já possui suas ferramentas legais através do código de processo penal e demais legislação peculiar que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos, o que não ocorre com a polícia administrativa que carece destes instrumentos legais.

Nota-se a relevância da atividade de regulamentar o poder de polícia ostensiva para conjecturar as ações da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção, principalmente no que concerne aos atos consis-

tes em infrações administrativas que, não raramente, acabam por resultar na prática de outros ilícitos, inclusive penais.

Em vista disso, não pode a Polícia Militar de Santa Catarina figurar como coadjuvante no processo de pacificação social e se limitar a exercer o papel de cumprir as ordens de outras autoridades públicas para realização da sua função de preservar a boa ordem. Desse modo, para que o exercício de polícia ostensiva seja realizado integralmente, necessária se faz a edição de mecanismos legais de sustentação dos atos administrativos de ordem, consentimento, fiscalização e sanção pelas autoridades policiais militares. (ORTHMANN, 2009).

Carvalho (2013, p. 40) ressalta que

Há, portanto, uma carência de meios jurídicos que instrumentalizem a atividade de polícia ostensiva e de preservação de ordem pública. Apesar de todos os esforços da Polícia Militar de Santa Catarina para a realização do ciclo de polícia administrativa, a ausência de um instrumento legislativo dificulta as ações de segurança pública em prol da sociedade.

A dificuldade da realização plena do exercício de polícia ostensiva ainda é agravada pela existência de legislações que, equivocadamente, acabam por atribuir atividades administrativas a órgão tipicamente repressivo, como exemplo do artigo 107, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que concede competência para fiscalização de jogos e diversões públicas a Polícia Civil. (CRUZ, 2013).

Em não havendo norma regulamentadora, com o intuito de exercer a missão que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, a Polícia Militar de Santa Catarina tem realizado algumas ações de polícia administrativa na fiscalização de estabelecimentos comerciais, mas que, por falta de regulamentação, acabam por ser contestadas perante o poder judiciário.

É o que se pode observar nas seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÕES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ANTE A AUSÊNCIA DE “ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO DA PREFEITURA”; “ALVARÁ/LICENÇA DA POLÍCIA CIVIL”; “ATESTADO DE VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS” E/OU “ALVARÁ SANITÁRIO”. INTERDIÇÕES ORDENADAS PELA POLÍCIA MILITAR. NULIDADE DOS ATOS PORQUE NÃO ASSEGURADO O “DEVIDO PROCESSO LEGAL” (CR, ART. 5º, LIV). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

[...] Conforme anteriormente consignado, a atribuição da Polícia Militar em fazer cessar os atos contrários inclusive ao direito administrativo decorre da competência constitucional conferida à instituição Polícia Militar, que é de preservação da ordem pública (cujo conceito já restou acima delineado), à luz da Constituição Estadual (art. 107, I, ‘a’, e III) e, principalmente, da Consti-

tuição da República (art. 144, § 5º, primeira parte). Atento à particularidade do caso em tela, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade policial militar que faz cessar a atividade, de interesse da segurança pública, que atenta contra a ordem pública, esta, é oportuno rememorar, não afeta apenas à área do direito penal, mas também ao direito administrativo, ambiental, sanitário e urbanístico, sem olvidar, ainda, potencial ofensa à livre concorrência e ao direito do consumidor (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.086407-8, de Blumenau. Relator: Des. Newton Trisotto). (SANTA CATARINA, 2012).

E ainda:

Certamente a Polícia Militar tem poder para fiscalizar e coibir práticas ilegais. Contudo, deve se assegurar do respeito aos princípios administrativos. [...] Embora a autoridade possa cassar ou alterar alvará de funcionamento de estabelecimento comercial em virtude da infringência aos seus termos ou à legislação, somente poderá fazê-lo após garantir ao administrado o direito ao contraditório e à ampla defesa, no devido processo legal. Nada impede, contudo, que a autoridade fiscalize o exato cumprimento dos termos da autorização e da legislação, e tome as providências cabíveis para coibir os abusos (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014349-3, de Itajaí. Relator Des. João Henrique Blasi). (SANTA CATARINA, 2012).

Verifica-se nos julgados que o judiciário reconhece a competência administrativa da Polícia Militar diante da missão primordial de preservação da ordem pública, porém, limita sua análise na simples fiscalização, o que vai de encontro a gama de atribuições que abrangem o ciclo completo de polícia administrativa. Além disso, os atos são anulados em virtude da escassez de processo administrativo garantidor do devido processo legal. Contudo, há de se destacar a distinção, já exposta, da sanção-cautelar, que ocorre no momento da ocorrência e não necessita do devido processo legal, visando o restabelecimento da ordem pública (p.ex. interdição do estabelecimento), da sanção-pena, que decorre de um processo administrativo e tem por fito a penalidade do infrator (p. ex. multa).

Cruz (2013, p. 37) revela ainda que alguns Comandos da Polícia Militar tem utilizado de convênios com Municípios com o fim de ampliar a atuação de polícia administrativa, considerando que “é uma forma engenhosa de exercer o poder de polícia, todavia, é um subterfúgio criado pela ausência de regulamentação por parte do Estado de Santa Catarina, utilizando-se de parcerias com os municípios”.

Todas essas nuances, no entanto, podem ser corrigidas pela simples edição de lei regulamentando a competência da Polícia Militar para o exercício da integralidade do poder de polícia administrativa.

Nesse cenário, existe um projeto de lei federal (PL 2.292/2011) que tem como objeto justamente regular as ações de polícia administrativa pelas Polícias Militares,

conferindo segurança jurídica à atuação policial militar e resguardando direitos e garantias individuais. (BRASIL, 2011).

Se aprovado o citado projeto, ao Estado caberá regulamentar o disposto na lei federal, pois, conforme salienta Silva (2011, p. 781), “quando a Constituição determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, isso significa basicamente a lei estadual”.

No mesmo sentido, Moreira Neto (1993) acentua que os Estados são os responsáveis para disciplinar tanto as funções e atribuições da polícia civil na apuração das infrações penais, quanto para dispor sobre as missões das Polícias Militares de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, no âmbito de seus respectivos territórios.

Do exposto, pode-se confirmar a importância da regulamentação pelo Estado da atividade de polícia ostensiva da Polícia Militar para que esta passe a exercer todas as fases do seu poder de polícia administrativa, ou seja, ordenar, consentir, fiscalizar e sancionar as atividades e eventos capazes de afetar a ordem pública e toda uma coletividade.

» **A regulamentação da integralidade do poder de polícia administrativa da Polícia Militar no problema da perturbação de sossego por excesso de som**

A problemática da propagação de som alto, especialmente no horário noturno em locais situados na área urbana, afeta a população em geral causando flagrante perturbação do sossego e, por consequência, da ordem pública.

Deste modo, considerando a insuficiência da repressão criminal ao delito de perturbação do sossego e tendo em vista a necessidade de proporcionar maior satisfação social por meio da redução das ocorrências, tem-se por necessário regulamentar a atividade de polícia administrativa por parte da Polícia Militar, de forma a estabelecer mais um modo de atuação frente ao problema.

Cruz (2013, p. 43) sintetiza que

Sem analisar estatisticamente, pode-se afirmar que a perturbação do sossego é uma das ocorrências mais atendidas pela Polícia Militar, contudo, para conseguir solucionar o problema estabelecido, em diversas situações, faz-se necessário invocar legislação penal. Isto é um equívoco imposto pela situação estabelecida, pois se a resolução do problema pode ser feita administrativamente deve se evitar a “judicialização”.

A Polícia Militar tem o dever de atuar como polícia administrativa sempre que necessário para preservar o estado de normalidade da ordem, pois sua natureza eminentemente preventiva tem por fim evitar distúrbios que possam afetar aspectos relacionados à segurança, a tranquilidade e salubridade públicas. (MOREIRA NETO, 2009).

Isso porque a ordem pública, em uma visão sistêmica, constitui um pré-requisito de funcionamento da convivência pública, uma vez que a vida em sociedade requer que o homem possa gozar de liberdade sem perturbações ou restrições normativas que não as necessárias para a manutenção de uma convivência social harmônica. (MOREIRA NETO, 2009).

Entretanto, para que a Polícia Militar possa atuar na sua atribuição de polícia ostensiva no problema da perturbação do sossego, há de existir normativa definindo os ditames limitadores da perturbação, de modo que a atividade administrativa possa ser realizada nos parâmetros da legalidade, como determina o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. (BRASIL, 2003).

Tal incumbência promove a devida segurança jurídica assegurada as pessoas no controle pelo Estado das regras de convivência social estabelecidas, sendo fundamental para resguardar o interesse coletivo e o respeito aos direitos individuais. (SILVA, 2011).

Salienta Lazzarini (1999) que a atividade de polícia administrativa tem por objeto, portanto, a prevenção e a repressão de um rol de ilícitos não-penais das mais variadas atividades sociais, como a ambiental e a de perturbação da ordem, mas cujo poder de polícia depende da disciplina de leis respectivas de restrição ao particular.

Desta forma, o Estado, tendo por missão proporcionar o bem comum, tem por dever, através de legislação adequada, instituições e serviços, assegurar tal harmonia. E é por meio da polícia que possui a prerrogativa de oferecer a garantia da ordem socialmente desejada, incumbindo-lhe controlar e regular as atividades privadas e individuais no intuito de assegurar o bem comum e a convivência pacífica. (LAZZARINI, 1999).

Logo, a edição de lei definindo normas gerais da perturbação do sossego deve estar atrelada à competência do Estado como ente responsável pela ordem pública. Tanto é assim que Silva (2011) aponta como uma das ocasiões de intervenção federal no Estado “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”, nos termos do artigo 34, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL, 2003).

Corroborando com o entendimento, Moreira Neto (1993) ressalta que, por cumprir às Polícias Militares a preservação da ordem pública, compete ao Estado a edição de normas que impeçam violações a essa ordem e da própria ordem constitucional, assim enfatizando:

Para que a Polícia Militar possa exercer a atividade de polícia administrativa, já que a missão de preservar a ordem pública é uma atuação administrativa – e toda atividade administrativa só pode ter suporte em lei – o Estado deve prover os instrumentos legais para essa ação, de cunho nitidamente preventivo.

Existindo lei estadual regulando a questão da perturbação do sossego, poderá a Polícia Militar de Santa Catarina atuar no caso como polícia administrativa por todo

o Estado, independentemente de qualquer prescrição municipal. Isso porque ao Município “não cabe legislar ou mesmo prestar serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública”. (GASPARINI, 2012, p. 352).

No entanto, os Municípios, por terem competência constitucional para legislar acerca de interesses locais (artigo 30, incisos I e II) e suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito ao tema poluição sonora (artigo 24, inciso VI), podem, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União ou pelos Estados, regular a questão no âmbito de seu território (SILVA, 2011). Neste caso, a Polícia Militar fica adstrita as normativas estabelecidas pela lei municipal na sua atuação como polícia administrativa, embora a permissão para seu exercício necessariamente há de ser do Estado, como visto.

Por tudo o que fora exposto, a Polícia Militar poderá tratar a questão da perturbação de sossego por excesso de som através de mecanismos hábeis a realizar a atividade preventiva na sua plenitude, de maneira a exercer os atos administrativos para reprimir de imediato a perturbação da ordem, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, e a aplicar a sanção adequada (notificação, multa, interdição de atividade, etc.), quer seja ela enquanto sanção-cautelar ou sanção-pena, sendo, neste último caso, aplicada após o devido processo legal.

Resta, por fim, a convicção de que a regulamentação da intervenção administrativa da Polícia Militar nas ocorrências de perturbação do sossego alheio fornecerá uma resposta mais rápida e eficaz, contribuindo para a diminuição do problema e proporcionando uma melhor qualidade de vida a sociedade.

3 CONCLUSÃO

Ao término deste estudo, acredita-se que os anseios propostos para a consecução do mesmo foram alcançados, quiçá superados. Sem ter a pretensão de esgotar o assunto ora em tela, percebe-se que a Polícia Militar é detentora da integralidade do poder de polícia administrativa, estando incumbida de preservar a ordem pública, inclusive no que toca à tranquilidade pública, restabelecendo-a sempre que houver perturbação do sossego.

Oportuno frisar que o excesso de som é a causa mais recorrente de perturbação do sossego encontrada hoje na sociedade e os conflitos que gera crescem a cada dia, demandando cada vez mais intervenção policial nas suas resoluções. Porém, a legislação puramente penal não se revela suficiente para conferir os meios aptos para solucionar o problema e estancar o elevado número de ocorrências registradas diariamente nas Centrais Regionais de Emergências da Polícia Militar.

A partir dessa problemática, o presente estudo teve por intento analisar a competência da Polícia Militar no exercício da integralidade do poder de polícia administrativa de modo a identificar uma nova forma de intervenção no problema.

Desta forma, constatou-se que compreendem missões constitucionais da Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Observou-se ainda que o poder de polícia ostensiva abrange o exercício do ciclo completo do poder de polícia administrativa, composto pelos atos de ordenação, consentimento, fiscalização e sanção. Já a ordem pública envolve tudo aquilo que é afeto à segurança, tranquilidade e salubridade públicas, ou seja, tem um aporte conceitual extenso que abrange todas as minúcias existentes na garantia de sossego e vida saudável das pessoas.

Assim, a Polícia Militar, tendo por atribuição preservar tal ordem, pode e deve atuar na problemática da perturbação do sossego por excesso de som intervindo diretamente nas atividades lesivas através de atos administrativos, principalmente os de consentimento, fiscalização e sanção.

No entanto, ressalta-se a necessidade da criação de legislação estadual específica regulamentando o poder de polícia administrativa da Polícia Militar de Santa Catarina no controle dos atos nocivos a ordem pública, de modo a fixar desde os critérios e limites de atuação até o processo administrativo de competência das autoridades policiais militares.

Por fim, infere-se que a atuação administrativa tornará a Polícia Militar um órgão mais efetivo na sua missão preventiva, tornando-a capaz de solucionar no âmbito administrativo os problemas relacionados à perturbação de sossego, conferindo segurança jurídica, legitimidade e a desejada paz social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2292, de 14 de setembro de 2011**. Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=986051&filename=Tramitacao-PRL+2+CSP+CCO+%3D%3E+PL+2292/2011>. Acesso em: 30 jul. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 32. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688/41**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. **Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Parecer GM-025/AGU/2001, de 10 de agosto de 2001, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. **Diário Oficial da República do Brasil**, Brasília, 13 ago. 2001.

CARVALHO, Paulo Calgareo de. **O poder de polícia e a preservação da ordem pública:** nova perspectiva na atuação da polícia militar em face do Projeto Lei Federal n. 2.292/2011 que regula as ações de polícia administrativa. 2013. 82 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CRUZ, Evandro Fior da. **O exercício da polícia administrativa na Polícia Militar de Santa Catarina.** 2013. 85 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública) - Faculdade Ação, Florianópolis, 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Novo Código de Trânsito:** os Municípios e o policiamento. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/arquivos/File/cultura/Novo_Codigo_de_Transito_os_Municipios_e_o_Policiamento.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

HIPOLITO, Leibnitz Martinez. **Polícia Militar administrativa ambiental.** 2010. 88 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantelho:** uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Florianópolis: Insular, 2012.

HUNGRIA, Hélio. **Otorrinolaringologia.** 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1995.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Anaxágora Alves. Poluição sonora como crime ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5261>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais:** anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Eduardo Lima de. **Poluição sonora:** um abuso, uma omissão e uma falta de educação. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=190>. Acesso em: 30 jul. 2014.

MIRANDA, Sandro. **Perturbação do sossego alheio:** aspectos legais para atuação da Polícia Militar de Santa Catarina. 2006. 90 f. Monografia (Especialização em Administração de Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial .15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Parecer nº36/91 - Competência do Estado para legislar sobre segurança pública. **Revista de Direito**, Rio de Janeiro, v. 46, 1993. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeConteudo?article-id=846048>>. Acesso em: 11 ago. 2014.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A questão da perturbação do sossego**: ação policial cabível. Disponível em: <<http://ciencias-policiais.blogspot.com.br/2011/09/questao-da-perturbacao-do-sossego-acao.html>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 03 ago. 2014.

ORTHMANN, Carlos Eduardo. **A Polícia Militar de Santa Catarina no exercício da polícia administrativa ostensiva**. 2009. 75 f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTA CATARINA. Polícia Militar de Santa Catarina. **Sistema de Atendimento e Despacho de Emergência - SADE, 2014**. (Banco de dados).

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.086407-8**. Apelante: Blu Lanches Ltda. e outros. Apelado: Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Newton Trisotto. Florianópolis, 21 de maio de 2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 15 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014349-3**. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. Florianópolis, 23 de maio de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 15 jul. 2014.

SILVA, Gustavo Scatolino; CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **Manual de direito administrativo**. Bahia: Juspodivm, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Jônatas Davi de. **A atuação da Polícia Militar de Santa Catarina frente às ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio**. 2008. 60 f. Monografia (Graduação em Segurança Pública) - Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2008.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar**: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública. Florianópolis: Darwin, 2011.

THE ENTIRETY EXERCISE OF THE ADMINISTRATIVE POLICE POWER BY PMSC TO PERFORM TACKLING THE PROBLEM OF THE DISTURBANCE OF THE PEACE BY EXCESSIVE SOUND.

ABSTRACT

The disturbance of the peace is considered one of the main problem related to the public order, being responsible for the majority of the incidents registered at the Regional Emergency Center of Florianopolis, so that the excessive sound represents the most recurrent cause. Based upon this large incidence, one can see that the lack of relevant current legislation of a purely penal nature and consequently of the police activities in the problem, therefore, it indicates the importance of looking for new measures. This study aims to analyse the competence constitutionally established to the Military Police to exercise the complete cycle of administrative police, in order to identify one more way to perform in the disturbance of the peace by excessive sound. It will be assessed the extent of the constitutional rights of the Military Police, regarding ostensible and preservation of the public order, besides to investigate the importance and the way of the legal regulations of its administrative activity. The deduction method will be used to elaborate this study. The bibliographical research will be used as a technical procedure. As regards the proposed aims, the research will be of exploration type. Moreover, this study adds relevance, while established the existence of constitutional rights of the Military Police towards the practice of the entirety administrative police power, however, not yet established due to lack of legal discipline. Therefore, it is extremely important an specific state legislation to regulate the activity, in order to consolidate such attribution which shows essential to the preventive control of the disturbance of the peace by excessive sound.

Keywords: Police sciences. Military Police. Administrative police power. Disturbance of the peace.